

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 9-033/2020;

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição emergencial de equipamentos de proteções individuais (EPI'S) e kits teste rápidos para procedimentos e diagnósticos de covid-19 a serem utilizados no tratamento da demanda de pacientes infectados pelo covid-19, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos.

RECORRENTE: M. B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

RECORRIDA: F. CARDOSO E CIA LTDA

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde do município de Barcarena, intenciona a realização do processo licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, processado sob o nº 9-033/2020, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição emergencial de equipamentos de proteções individuais (EPI'S) e kits teste rápidos para procedimentos e diagnósticos de covid-19 a serem utilizados no tratamento da demanda de pacientes infectados pelo covid-19, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos.

CONSIDERANDO as razões de recurso da empresa M. B. COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, que alega: *"foi solicitado o no item 13.13.2 exige a apresentação da certidão negativa de falência e concordada. Entretanto, para esta comprovação o proponente ofereceu uma CERTIDÃO JUDICIAL CIVEL POSITIVA, que não comprova o exigido em si, apenas mostra processo ativos dos quais não menciona o assunto"*.

CONSIDERANDO que correto tal argumento recursal, pois ao melhor observarmos no Edital, em seu item 13.13.2, é exigido a apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata.

CONSIDERANDO que por outro lado, ao contrário das exigências do edital, a empresa F. CARDOSO E CIA LTDA fez juntada de uma CERTIDÃO JUDICIAL CIVEL POSITIVA.

CONSIDERANDO que a própria empresa voluntariamente confessa que não satisfaz os exigido em edital, quando apresenta justamente uma certidão positiva, não mencionando se trata de certidão de falência ou concordata, ou não; o que tanto faz, já estaria em desacordo com o edital.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 48, inciso I da Lei 8.666/93, insatisfeitos as exigências do edital, em seu item 13.13.2, deverá ser desclassificada a proposta apresentada, por não atender as exigências do ato convocatório da licitação.

CONSIDERANDO que há proceder as razões recursais da empresa M. B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LDA, pelo que deverá ser desclassificada a empresa F. CARDOSO E CIA LTDA, em face da desobediência ao item 13.3.2 do edital e anexos.

CONSIDERANDO os termos fundamentados e recomendados em parecer jurídico emitido pela PGM/Barcarena.

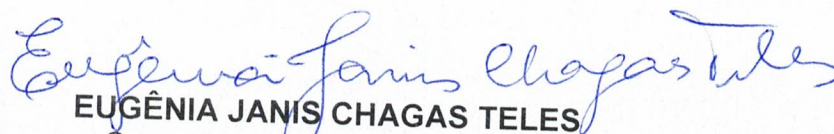
II - DA DECISÃO


Diante da análise das razões de impugnação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-033/2020, DECIDE pela procedência do recurso administrativo proposto pela empresa M. B. COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, pelo que DECIDE pela DESCLASSIFICAÇÃO a empresa F. CARDOSO E CIA LTDA, pela desobediência aos termos exigidos (item 13.13.2), em edital e anexos.

Por fim, DETERMINA as necessárias providências para realização de nova sessão para formalizar a desclassificação da empresa F. CARDOSO E CIA LTDA, e passar a analisar e classificar a outra proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Dar ciência a impugnante e demais interessados no processo.

Barcarena-PA, 09 de dezembro de 2020.


EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES
Secretária Municipal de Saúde.


EMMYLI DE PAULA BRANDÃO FERREIRA
Pregoeira da CPL - SEMUSB